

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000052310**

**ACÓRDÃO**

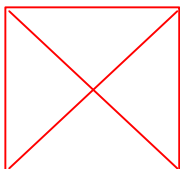
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025044-27.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ATELIÊ NAIL DESIGN FRANCHISING LTDA, são apelados NAYRA RIBEIRO DE MAGALHÃES LEITE e JUNO GONÇALVES DE MAGALHÃES LEITE.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o Dr. João Paulo Barros OAB/RJ 230.121", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

**J. B. FRANCO DE GODOI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 51583**  
**APEL.N° : 1025044-27.2020.8.26.0576**  
**COMARCA : SÃO JOSE DO RIO PRETO**  
**APTE. : ATELIE NAIL DESIGN FRANCHISING LTDA**  
**APDOS. : NAYRA RIBEIRO DE MAGALHAES LEITE E**  
**OUTRO**

“CONTRATO - Franquia - Decretação de estado de calamidade pública em razão da COVID-19 que impossibilitou o início das atividades - Acontecimento extraordinário e imprevisível que autoriza a resolução do contrato - Restituição das partes ao 'status quo ante' - Sentença mantida - Recurso improvido.”

1) Insurge-se a apelante contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de resolução contratual c.c. indenização por perdas e danos movida pelos apelados, alegando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal era imprescindível ao deslinde da causa; forneceu auxílio na implantação e desenvolvimento do negócio; mesmo antes da abertura da unidade franqueada forneceu orientação para escolha do ponto comercial, realizou treinamento online; o contrato deveria ter sido revisto e não rescindido; prorrogou o prazo para a implantação e inauguração da unidade; a mera desistência do negócio não implica na devolução da taxa de franquia.

Efetuuou-se o preparo.

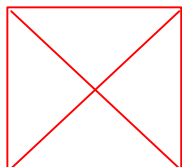
Os apelados apresentaram resposta argumentando que não houve cerceamento de defesa e que a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Houve oposição ao Julgamento virtual.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

Afirmaram os autores-apelados que as partes firmaram contrato de franquia em 10/03/2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

020 e logo após essa data foi decretado estado de calamidade pública por conta da COVID-19, inviabilizando o início das atividades, impedindo, inclusive, a locação do imóvel no qual pretendiam instalar a unidade franqueada.

Aduziram que não receberam qualquer suporte da ré-apelante, entretanto, esta lhe efetuou cobrança, inclusive dos 'royalties'.

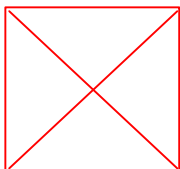
Em razão da impossibilidade de dar continuidade à relação jurídica, notificaram a ré pleiteando a resolução do contrato e a restituição dos valores, mas não obtiveram qualquer resposta, razão pela qual ajuizaram a presente ação postulando a resolução do contrato, a devolução de valores e indenização por danos morais.

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento dos 'royalties' e a abstenção da ré de realizar cobranças ou negativar o nome dos autores (fls. 163/164).

Devidamente citada, a ré-apelante afirmou que o mero arrependimento dos autores não implica na devolução da taxa de franquia e que prestou suporte técnico e assessoria aos autores e que prorrogou o prazo para abertura da unidade.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a ação para decretar a rescisão do contrato e condenar a ré a restituir aos autores a taxa de franquia devidamente atualizada a partir do desembolso e juros de mora desde a citação. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a liquidação.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso afirmando que houve cerceamento de defesa e que o mero arrependimento dos autores não implica na devolução da taxa de franquia, uma vez que prestou assistência aos autores, auxílio para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolha do ponto, ofereceu treinamento e prorrogou o prazo para abertura da unidade.

Não assiste razão à ré-apelante.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a ré sequer informou os fatos que pretendia demonstrar com a oitiva da testemunha que arrolou. Ademais, as provas constantes nos autos eram suficientes ao deslinde da causa.

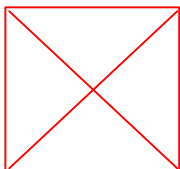
É fato incontroverso nos autos que os autores não conseguiram realizar a abertura da unidade franqueada em razão da decretação do estado de calamidade em razão da pandemia da COVID-19.

São fatos notórios que a Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30.01.20 declarou a infecção humana pelo SARS-CoV-2 emergência em saúde pública, elevando a classificação ao patamar de pandemia em 11.03.2020 (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>).

Ato contínuo, a Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde declarou "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus".

Já no mês de fevereiro, a Lei Federal nº 13.979/2020 previu "medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"

No Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020 de 23.03.2020, foi "decretada

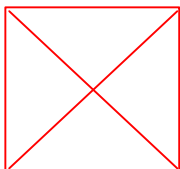


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus", e, para tanto, com a suspensão do atendimento presencial ao público diversas atividades comerciais consideradas não essenciais, sendo seguido por diversas outras medidas de ordem sanitária, como o uso obrigatório de máscaras para o trânsito de pedestres pela via pública.*

Sobre a superveniência de evento extraordinário (como uma pandemia) e a teoria da imprevisão, preleciona **NELSON ROSENWALD**:

*"O contrato iniciou com respeito ao sinalagma genético, porém uma situação de desequilíbrio econômico irrompeu, transformando drasticamente o panorama contratual. Perceba-se que não se trata de pequenas alterações - que já se inserem nos riscos ordinários das partes -, afinal em toda relação obrigacional pequenas perdas são naturais e se inserem na álea ordinária das partes. O fundamental é que o fato superveniente remeta um dos contratantes ao chamado limite do sacrifício, que corresponde a um brutal rompimento da equivalência originária do pacto. [...] A teoria da imprevisão é de cunho subjetivo, na medida em que a admissão da resolução contratual é condicionada à demonstração de que ao tempo da contratação havia total impossibilidade de as partes anteverem o evento extraordinário que conduziria uma delas à onerosidade excessiva, frustrando a justa expectativa no êxito do programa contratual. Com efeito, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

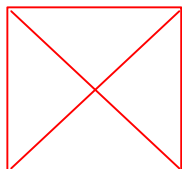
*imprevisibilidade remete à teoria da vontade, pela qual o aspecto psicológico do declarante - e não o teor da declaração - determinará se o evento poderia ou não ser previsto e, assim, será determinado se o fato superveniente for fruto de sua negligência ou merecer intervenção do ordenamento jurídico."*  
**("CÓDIGO CIVIL COMENTADO", coord. CEZAR PELUSO - 4ª edição - pág. 539 - MANOLE - 2 010 - São Paulo).**

Conforme dispõe o Código Civil, em situações como a dos autos a parte está autorizada a resolver o contrato:

*"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."*

Logo, o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto em casos como o dos autos, fazendo valer a cláusula que supedaneia a teoria da imprevisão, quer se tratando de impossibilidade ou inexigibilidade econômicas e ainda da cláusula "rebus sic stantibus".

A doutrina procura distinguir tais situações, mas podemos no litígio concreto buscar em **LEHMANN**, as colocações feitas por , com apoio na teoria objetiva, que a força maior é um acontecimento originado fora do círculo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

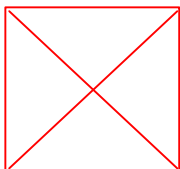
exploração do empresário, cujos efeitos prejudiciais não puderam ser evitados apesar de haver utilizado as medidas de precauções que racionalmente eram de se esperar. E ainda expõe o autor tedesco a posição de **GOLDSHIMIDIT**, de sua preferência, adepto que são da teoria subjetiva, entendendo que estamos diante de força maior em um caso que não poderia ser evitado sequer utilizando uma diligência levada ao máximo. Alerta ainda que o caso fortuito não deve ser equiparado a acontecimentos naturais. (**"TRATADO DE DERECHO CIVIL- vol I- Parte General- trad. Jose M. Navas - EDITORIAL REVISTA DE DERECHO PRIVADO- Madrid-págs. 502 e segs.)**)

Esclarece ainda,

*"En un contrato de suministro a largo plazo contaron las partes con la subsistencia de las circunstancias económicas existentes al concluir: siendo así que éstas se alteran totalmente: problema de la cláusula 'rebus sic stantibus'" (ob. cit. pag. 416)*

**CARBONNIER** adota posição conciliatória ao afirmar que a força maior e o caso fortuito são expressões quase que sinônimas.

*"La force majeure et le cas fortuit suppriment la faute, exonèrent l' auteur du dommage de sa responsabilité. Il n'a pas pu éviter le dommage, il a été contraint par une force à laquelle il ne pouvait résister; à l'impossible nul n'est tenu..."*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

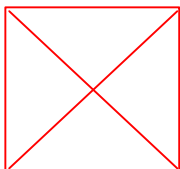
(**"DROIT CIVIL" 1-PUF- 1 975-Paris-  
 pág.196)**)

Nesta senda, a conclusão adotada pelo Magistrado ao determinar a rescisão do contrato com a restituição das partes ao "status quo ante" apresenta-se razoável e justa ao caso concreto.

Nesse sentido vem decidindo este Sodalício:

*"CONTRATO Prestação de serviços de "buffet" para festa de casamento Evento não realizado em razão de restrições legais decorrentes da pandemia do COVID 19 Pretensão da prestadora ao recebimento da multa avançada como condição para o desfazimento Inadmissibilidade Motivo de força maior impeditivo do aperfeiçoamento do ajuste Caso de retorno das partes contratantes ao estado anterior com resolução do contrato - Sentença de procedência da ação de rescisão e restitutória mantida Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Apelação improvida." (Apel. nº 1002199-68.2021.8.26.0704 - 37ª Cam. Dir. Priv. - Rel. Des. JOSE TARCISIO BERALDO - j. 13/10/2021)*

*"Ação de rescisão de contrato. Locação de espaço físico para realização de evento único. Inaplicabilidade da lei de locações e da lei 14.046/2020 ao caso do feito, por não se tratar de locação residencial, comercial ou para temporada, e por não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*envolver evento ligado ao turismo ou à cultura. Incidência do artigo 393 do CC por se tratar de hipótese de rescisão do contrato por força maior normas do Poder Público de contingência da disseminação do Coronavírus -, e sem culpa dos contratantes. Restabelecimento do status quo ante mantido, sem aplicação de multa penal. Apelo improvido.” (Apel. nº 1003934-83.2020.8.26.0248 – 34ª Cam. Dir. Priv. – Rel. Des. SOARES LEVADA – j. 01.09.2021)*

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.

Em razão do resultado, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, par. 11, CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**J.B. FRANCO DE GODOI**

Relator